

PARECER N° : 1403.007/2023 - TA/CGM

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 1° TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 22-0329-001-FME, ORIUNDO DA ADESÃO N° 001/2022-FME.

ADESÃO : ADESÃO N° 001/2022-FME.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EMPRESA M&R SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ SOB O N° 26.038.767/0001-01.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **1° TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 22-0329-001-FME, ORIUNDO DA ADESÃO N° 001/2022-FME**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a Pessoa Jurídica **M&R SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ SOB O N° 26.038.767/0001-01**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor do contrato aludido, atos esses fundamentados nos art. 65, § 8°, Art. 57, II, §2° da lei n° 8.666/93 e art. 3° da Lei n° 10.192/2001; conforme a solicitação realizada **pela Secretária Municipal de Educação de Altamira (Sra. Kátia Mirella da Silva Lopes - Decreto N° 1504/2022)**, parecer do fiscal do contrato (**Sr. Gleuson Marcelo Barbosa Torres - Portaria N° 0105/2022**) e autorização pela conseqüente Ordenadora de Despesas.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito (**Dr. Wagner Melo Ferreira- OAB/Pa n° 22.484**), os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação



acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual de Prazo está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que o contrato está ativo até a data **29/03/2023** e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação do prazo contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência dos contratos iniciais.

Em análise, percebe-se que a fiscal do contrato suprarreferido expõe entre outros fatores a boa prestação do serviço pela empresa aludida, essencialidade do objeto e demonstra que a interrupção iria comprometer como um todo a gestão pública.

Destarte, o parecer jurídico do **Dr. Wagner Melo Ferreira-OAB/Pa nº 22.484**, fundamentou, exaustivamente, que o objeto do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 22-0329-001-FME, ORIUNDO DA ADESAO Nº 001/2022-FME**, tem por essência de serviço contínuo, baseando-se nas legislações correspondentes, doutrina disseminada pelo Jurista Dr. Marçal Justen Filho, decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União, sendo perfeitamente cabível o aditamento de prazo e reajuste pretendido pela Administração Pública.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista



juntada aos autos, verificou-se que seguiram em conformidade com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, além do mais, ficou demonstrada a existência de Dotação Orçamentária.

Acerca do reajuste contratual, foi utilizado como base para os cálculos o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), demonstrando variação de 5,60% no período de março/2022 a março/2023, cabendo fundamentar nos dispostos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 e art. 65, § 8º da lei 8.666/93.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a conveniência em promover o aditamento do contrato pelo período de **30/03/2022 a 30/03/2023**.

2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico do **Dr. Wagner Melo Ferreira- OAB/Pa nº 22.484**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e conseqüente formalização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 22-0329-001-FME, ORIUNDO**



DA ADESÃO N° 001/2022-FME, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 14 de março de 2023.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto n° 1862/2022

